



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 238/2009

Em 05 de 11 de 2009

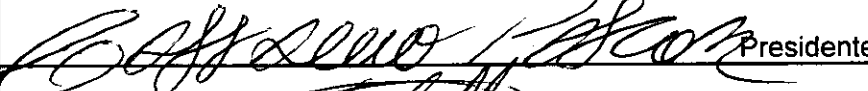
AUTOR: JOÃO DANTAS

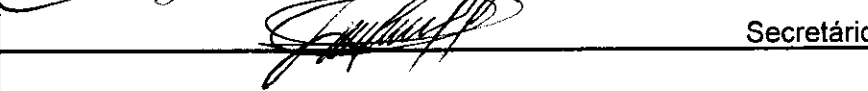
Ementa
Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que prestam serviços na área de estacionamento e guarda de veículos, no Município de Campina grande-Pb, a manter contrato de seguro de responsabilidade civil e dá outras providências.

Distribuição

a Comissão de Justiça e Redação
para parecer

S.S. Câmara Municipal 11 de 11 de 2009

 Presidente

 Secretário

1ª Votação

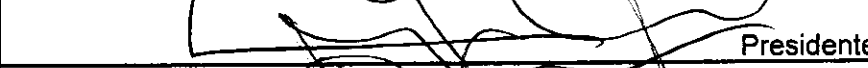
Aprovado em Sessão de 17 de 12 de 2009

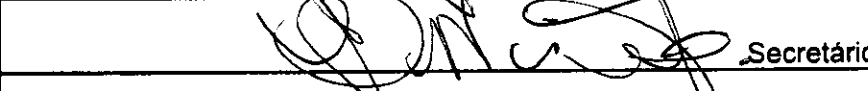
 Presidente

 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 17 de 12 de 2009

 Presidente

 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR JOÃO DANTAS**

PROJETO DE LEI Nº 238 /2009

Campina Grande-PB, 05 de novembro de 2009

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que prestam serviços na área de estacionamento e guarda de veículos, no Município de Campina Grande-PB, a manter contrato de seguro de Responsabilidade Civil e dá outras providências.

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 05/11/2009 10:50hs

ASSINATURA

Art. 1º. Todos os administradores de estacionamentos, estabelecidos na zona urbana de Campina Grande, pessoa física ou jurídica, cobrando ou não pelo serviço, ficam obrigados a fazer um seguro para cobertura de eventuais avarias, furto ou roubo em veículos a eles confiados.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei estão abarcados os estabelecimentos que utilizam o estacionamento tanto como atividade meio quanto como atividade fim.

Art. 2º. A administradora, prestadora do serviço de estacionamento fará constar ao pé do comprovante de entrega do veículo, de forma legível, a seguinte informação: "Este estabelecimento mantém contrato de seguro de Responsabilidade Civil".

Art. 3º. Os estabelecimentos abrangidos por esta lei têm o prazo de 90 dias, a partir de sua regulamentação, para se adequarem a ela.

ART. 4º Esta Lei entra em vigor na Data da sua Publicação;

ART. 5º Revogam-se as disposições em contrário;


JOÃO DANTAS
Vereador-PTN

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;
Senhoras Vereadoras;

O Vereador que este subscreve, observadas as disposições regimentais, vem propor o presente Projeto de Lei que torna obrigatório aos estabelecimentos que mantêm estacionamento de veículos, pagos ou não, na zona urbana de Campina Grande, a manter contrato de seguro de responsabilidade civil, para assegurar aos clientes prejudicados o imediato ressarcimento em caso de furto, roubo ou qualquer dano sofrido pelo bem dado em guarda.

Neste compasso, todos os estabelecimentos que exploram o ramo de prestação de serviços e guarda de veículos, cobrando pelo serviço e aqueles estabelecimentos que mantêm estacionamento com o intuito de atrair clientela, como Shoppings, Supermercados, Lojas de departamentos, Teatros e Casas de Shows, Espetáculos e restaurantes, ficam também obrigados a manter contrato de seguro, na proporção das vagas disponíveis, a fim de cobrir possíveis prejuízos experimentados por seus clientes.

O Código de Defesa do Consumidor assegura o direito de o cidadão ser indenizado em casos de roubo, furto e arrombamento em estacionamento, seja ele público ou privado. Porém, muitas vezes, o consumidor tem que recorrer à justiça para ser ressarcido.

De outro norte, os Tribunais Pátrios já firmaram jurisprudência no sentido de atribuir aos estacionamentos a responsabilidade pelo furto, roubo, arrombamento ou danos verificado em veículos entregues à guarda do estacionamento.

Para consolidar a jurisprudência criada pelos Tribunais o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 130, de março de 1995.

Ainda sobre a matéria, o Juiz de direito Lineu Peinado, da 27ª Vara Cível da comarca de São Paulo assim se manifestou, em entrevista dada ao jornal Folha de São Paulo: "Duas leis municipais prevêm a obrigatoriedade de cobertura do seguro contra roubo ou furto em estacionamento. Em 1991, a legislação municipal ampliou a responsabilidade aos estacionamentos de shopping centers, supermercados, lojas de departamento e outros locais com mais de 50 vagas.

No caso de roubo do veículo, a jurisprudência tinha alguma vacilação. A justiça analisava caso por caso. Atualmente, em virtude dessas leis municipais, dificilmente uma ação de indenização por roubo de veículo ingressa na justiça. Como os estacionamentos são obrigados por lei a ter seguro, tudo é resolvido no âmbito da seguradora".

Como se percebe, o direito protege o cliente, consumidor desse tipo de serviço. Contudo, pelas nuances que cercam um processo judicial, a solução de um problema, não raras vezes, se arrasta por anos e anos e, na prática, quando a solução acontece já é tarde demais posto que, ou o estabelecimento não mais existe ou não dispõe de bens para ressarcir o prejudicado, haja vista que na fase instrutória do processo de conhecimento, (fase que o Juiz declara quem tem razão) não há possibilidade da constrição de bens.

Assim, tanto o Direito Objetivo quanto a Jurisprudência têm reconhecido o direito de o cidadão ser indenizado em caso de roubo, furto e arrombamento em estacionamento. Portanto, se é certo que o consumidor ganha na justiça, não é menos verdade afirmar que na maioria das vezes não recebe. "Ganha, mas não leva"!

A matéria, como vemos, tem suscitado ampla discussão e, a falta de legislação que a discipline, a nível nacional, vem sendo disciplinada por leis municipais, como é o caso das cidades de São Paulo, Governador Valadares, Curitiba e Campinas, só para citar alguns, principalmente pelo fato de que, com



a crescente expansão dos aglomerados urbanos, os estabelecimentos que se dedicam a prestar serviços de estacionamento de veículos crescem na mesma proporção.

Em nossa cidade não é diferente. É notória a proliferação na prestação de serviços de estacionamento e guarda de veículos.

Mas, se por um lado estes serviços se apresentam como de extrema necessidade em tempos modernos, onde o automóvel é um mal necessário, precisamos instrumentalizar a sociedade com normas que facilitem o relacionamento entre fornecedor e consumidor desse serviço e torne de fácil solução os problemas oriundos de danos, furto, roubo etc., havidos nos veículos, objetos da prestação de serviços de estacionamento.


Neste contexto trazemos à apreciação deste Colendo Plenário projeto de lei que obriga a quem explora o comércio de estacionamento e guarda de veículos, pessoa física ou jurídica, a manter Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil para cobertura total dos veículos ali confiados, na proporção do número de vagas disponíveis.

Entendemos que esta solução vem ao encontro do interesse de ambas as partes, pois, se de um lado dá segurança ao usuário do serviço, por outro fornece tranquilidade ao prestador o que lhe garante a sobrevivência.

Neste sentido, o jornal Folha de São Paulo, sob o título "CONTRATAR UM SEGURO GARANTE SOBREVIVÊNCIA", publicou a seguinte matéria:

"Contratar um seguro é essencial para a sobrevivência do estacionamento. O roubo de um Audi Cabriolet pode custar mais de R\$ 100 mil ao dono da empresa. Além do prejuízo, faz parte do negócio de quem cobra pela guarda de um carro a responsabilidade sobre ele. O seguro para estacionamento é chamado de RC (Responsabilidade Civil)".

Diante do exposto esperamos merecer o apoio dos Nobres Pares no sentido de votarem pela aprovação do presente Projeto de Lei.


JOÃO DANTAS
Vereador-PTN